# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/604 DA COMISSÃO

### de 16 de abril de 2015

que altera os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que diz respeito aos requisitos de saúde animal em matéria de tuberculose bovina incluídos nos modelos de certificados veterinários BOV-X e BOV-Y e às entradas relativas a Israel, à Nova Zelândia e ao Paraguai nas listas de países terceiros, territórios ou partes destes a partir dos quais é autorizada a introdução na União de animais vivos e carne fresca

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

PT

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo ĥumano (¹), nomeadamente o artigo 8.º, frase introdutória, o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e o artigo 8.°, n.° 4,

Tendo em conta a Diretiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Diretivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Diretiva 72/462/CEE (2), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 7.º, alínea e), e o artigo 13.º, n.º 1, alínea e),

## Considerando o seguinte:

- A Diretiva 2004/68/CE estabelece, inter alia, requisitos específicos de saúde animal para a importação e o trânsito na União de ungulados vivos que devem basear-se nas regras estabelecidas na legislação da União para as doenças a que esses animais são sensíveis.
- A Diretiva 2004/68/CE também dispõe que podem ser estabelecidas condições específicas para países terceiros em relação aos quais a equivalência foi formalmente reconhecida pela União com base nas garantias sanitárias oficiais fornecidas pelo país terceiro em causa.
- O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (3) estabelece, inter alia, os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União de determinadas remessas de animais vivos, incluindo as remessas de bovinos domésticos. O anexo I desse regulamento estabelece uma lista de países terceiros, territórios ou partes destes a partir dos quais essas remessas podem ser introduzidas na União, bem como as condições específicas para as remessas provenientes de determinados países terceiros.
- Além disso, o anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 estabelece um modelo de certificado veterinário para (4) bovinos domésticos (incluindo as espécies Bubalus e Bison e respetivos cruzamentos) destinados a reprodução e/ /ou rendimento após a importação (BOV-X) e um modelo de certificado veterinário para bovinos domésticos (incluindo as espécies Bubalus e Bison e respetivos cruzamentos) destinados a abate imediato após a importação (BOV-Y), que incluem garantias para a tuberculose bovina.
- (5) A Diretiva 64/432/CEE do Conselho (4) estabelece regras para o comércio intra-União de bovinos e prevê os programas de inspeção e de erradicação para certas doenças que afetam estes animais, incluindo a tuberculose. A Nova Zelândia solicitou o reconhecimento do seu programa de controlo da tuberculose bovina como sendo equivalente aos programas de inspeção e de erradicação da tuberculose bovina aplicados pelos Estados-Membros em conformidade com as condições enunciadas no anexo A.I da Diretiva 64/432/CEE. As informações prestadas pela Nova Zelândia sobre o seu programa de controlo da tuberculose bovina demonstram que o estatuto de tuberculose bovina de um efetivo bovino classificado como «C2» no âmbito da Estratégia Nacional de Gestão das Pragas para a tuberculose bovina na Nova Zelândia é equivalente ao estatuto de tuberculose bovina de um efetivo bovino reconhecido nos Estados-Membros como «efetivo bovino oficialmente indemne de tuberculose» em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A.I da Diretiva 64/432/CEE.

<sup>(</sup>¹) JO L 18 de 23.1.2003, p. 11. (²) JO L 139 de 30.4.2004, p. 321. (³) Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).

Diretiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64).

- (6) Assim, a lista e as condições específicas estabelecidas no anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, bem como os modelos de certificados veterinários BOV-X e BOV-Y estabelecidos na parte 2 do mesmo anexo, devem ser alterados a fim de refletir as condições especiais em virtude das quais a União reconhece a equivalência da classificação de efetivos bovinos como «C2» no âmbito do programa de controlo da tuberculose bovina aplicado na Nova Zelândia com as condições estabelecidas no anexo A.I da Diretiva 64/432/CEE para um efetivo bovino de um Estado-Membro reconhecido como «efetivo bovino oficialmente indemne de tuberculose».
- O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão estabelece, inter alia, as condições para a importação na União (7) de remessas de carne fresca de bovinos domésticos. Para este efeito, enumera no seu anexo II uma lista de países terceiros, territórios ou partes destes a partir dos quais essas remessas podem ser introduzidas na União, bem como os modelos de certificados veterinários que devem acompanhar essas remessas, tendo em conta as condições específicas ou as garantias suplementares exigidas.
- Em 19 de setembro de 2011, o Paraguai notificou um foco de febre aftosa à Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) (1). Na sequência dessa notificação, o Regulamento (UE) n.º 206/2010, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1112/2011 (²), suspendeu as importações para a União de carne fresca de bovinos domésticos provenientes desse país terceiro.
- O último foco de febre aftosa no Paraguai ocorreu em janeiro de 2012. Em novembro de 2013, a OIE reconheceu o Paraguai como um país com duas zonas indemnes de febre aftosa, abrangendo a totalidade do território do Paraguai, onde a vacinação é praticada (3).
- Em abril de 2014, a Comissão realizou uma auditoria para verificar a eficácia das medidas adotadas e dos controlos oficiais no que se refere às garantias de sanidade animal proporcionadas em relação à febre aftosa (4). O SAV concluiu que o sistema de controlo da saúde animal no Paraguai oferecia garantias satisfatórias no que diz respeito à febre aftosa, que eram conformes ou equivalentes aos requisitos da União aplicáveis à introdução de carne fresca de bovinos domésticos desossada e submetida a maturação. No entanto, o Paraguai foi convidado a comprovar a ausência do vírus da febre aftosa no seu território e a eficácia do seu programa de vacinação.
- Durante o segundo semestre de 2014, o Paraguai realizou estudos serológicos com base nas diretrizes constantes do capítulo 8.7 do Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE, edição de 2014 (5). Na sequência de uma avaliação dos resultados, a Comissão concluiu que existiam provas suficientes para comprovar a ausência do vírus da febre aftosa no Paraguai e considerou satisfatória a eficácia do programa de vacinação. Assim, o Paraguai proporciona garantias de saúde animal suficientes e solicitou autorização para exportar para a União carne fresca de bovinos domésticos desossada e submetida a maturação.
- (12) Israel consta da lista estabelecida na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010. Por razões de transparência do mercado e em conformidade com o direito internacional, há que esclarecer que, no caso de Israel, a cobertura territorial dos certificados veterinários está limitada ao território do Estado de Ísrael, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.
- Por conseguinte, o anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve ser alterado de modo a autorizar as importações para a União de carne fresca de bovinos domésticos provenientes do Paraguai e alterar a entrada relativa a Israel.
- (14) Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (15)A fim de evitar qualquer perturbação das importações de remessas de bovinos domésticos para a União, convém autorizar durante um período transitório, sob reserva de determinadas condições, a utilização de certificados veterinários emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 206/2010 na sua versão anterior às alterações introduzidas pelo presente regulamento.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

http://ec.europa.eu/food/fvo/audit\_reports/details.cfm?rep\_id=3317

(5) http://www.oie.int/index.php?id=169&L=0&htmfile=chapitre\_fmd.htm

<sup>(</sup>¹) http://www.oie.int/wahis\_2/public/wahid.php/Reviewreport/Review?page\_refer=MapFullEventReport&reportid=11022 (²) Regulamento de Execução (UE) n.º 1112/2011 da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que altera o anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que diz respeito à entrada relativa ao Paraguai na lista de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinadas carnes frescas (JO L 287 de 4.11.2011, p. 32). http://www.oie.int/animal-health-in-the-world/official-disease-status/fmd/list-of-fmd-free-members/

#### ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

### Artigo 2.º

Durante um período transitório até 30 de junho de 2015, podem continuar a ser introduzidas na União remessas de animais vivos acompanhadas dos certificados veterinários adequados emitidos até 1 de junho de 2015 em conformidade com os modelos de certificados veterinários «BOV-X» e «BOV-Y» constantes do anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010, na versão anterior à data de entrada em vigor do presente regulamento.

## Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de abril de 2015.

Pela Comissão O Presidente Jean-Claude JUNCKER

#### ANEXO

Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 são alterados do seguinte modo:

- 1) O anexo I é alterado do seguinte modo:
  - a) A parte 1 é alterada do seguinte modo:
    - i) a entrada relativa à Nova Zelândia passa a ter a seguinte redação:

«NZ — Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	BOV-X, BOV-Y, RUM, POR-X, POR-Y OVI-X, OVI-Y		III V XII»
---------------------	------	-------------	-------------------------------------------------------	--	------------------

- ii) é aditada a seguinte entrada às Condições Específicas:
  - «"XII": território reconhecido como tendo efetivos bovinos oficialmente indemnes de tuberculose equivalentes aos reconhecidos em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A.I, pontos 1 e 2, da Diretiva 64/432/CEE, para efeitos das exportações para a União de animais vivos certificados segundo os modelos de certificados veterinários BOV-X ou BOV-Y.»

b) Na parte 2, os modelos de certificados veterinários BOV-X e BOV-Y passam a ter a seguinte redação:

# «Modelo BOV-X

PAÍS:							С	ertificado veterinái	rio para a UE		
	l.1.	Expedidor Nome			1.2.	Número de certificado	referência do	1.2.a.			
		Endereço			1.3.	Autoridade	central compete	nte			
g		Tel.			1.4.	Autoridade	local competent	e			
pedi	1.5.	I.5. Destinatário									
a ex		Nome									
Jess		Endereço									
ren		Código postal									
los à		Tel.									
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	1.7.	País de Código origem ISO	I.8. Região Cóc de origem	digo	1.9.	País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código 		
tall	I.11. Local de origem					<u>.</u>					
: De		_	Número de aprovação	0			_				
arte		Endereço									
<u> </u>	140		4-		144	D-1- 1	41.4.				
	1.13.	I.13. Local de carregamento  Endereço Número de aprovação				I.14. Data da partida					
	1.15	I.15. Meio de transporte				5. PIF de entra	ada na UE				
		Avião 🗖	Navio 🗖								
		Vagão ferroviário			1.17	,					
		Veículo rodoviário	Outro 🗆		1.17	•					
		Identificação Referências docui	mentais								
	I 18	. Descrição da mer					I 19 Código	do produto (Código	SH)		
		. Boodingao da mon	oudona		01.02			C11)			
								I.20. Quantidade			
	1.21							I.22. Número de e	embalagens		
	1.23	N.° do selo/do cor	itentor		1.24.						
	1.25	Mercadorias certif	icadas para:					Lacondon Control of Co			
		Reprodução 🗖			Engorda 🗖						
	1.26				1.27	′. Para import	ação ou admiss	ão na UE			
	1.28	Identificação das ı	mercadorias								
		Espécie	Raça	Sistem	าa de	Núm	nero de identifica	ıção Idade	Sexo		
		designação científica)	•	identific				-			

(1) (4) quer

II.2.1.

(1) quer

(1) quer

(1) quer

(a)

b)

certificado:

(a)

[a)

b)

c)

[d)

II.2. Atestado de sanidade animal

#### **PAÍS** Modelo BOV-X Informação sanitária Il a Número de referência do certificado II.b. II.1. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias, nos últimos 42 dias no caso da brucelose, nos últimos 30 dias no caso do carbúnculo e nos últimos seis meses no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações Parte II: Certificação que não respeitassem essas condições; II.1.2. não receberam: quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE); II.1.3. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB): (1) (2) quer os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detetar a mãe e o efetivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos no anexo II, capítulo C, parte I, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do Regulamento (CE) n.º 999/2001; b) se se tiverem registado casos nativos de EEB no país em causa, os animais nasceram após a data de entrada em vigor efetiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.] (1) (3) quer os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que (a) permite detetar a mãe e o efetivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos no anexo II, capítulo C, parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do Regulamento (CE) n.º 999/2001; b) os animais nasceram após a data de entrada em vigor efetiva da proibição de alimentar

data de entrada em vigor daquela proibição.]

Regulamento (CE) n.º 999/2001;

ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a

os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que

permite detetar a mãe e o efetivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos no anexo II, capítulo C, parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do

os animais nasceram pelo menos dois anos após a data de entrada em vigor efetiva da

proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se

esse território era considerado indemne de febre aftosa desde ................. (dd/mm/aaaa), sem que se tivessem verificado casos/focos desde essa data, e estava autorizado a exportar esses animais pelo Regulamento de Execução (UE) ----/--- da Comissão, de

esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre do vale do Rift,

peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica

não tinha sido efetuada nesse território qualquer vacinação contra as doenças referidas

nas alíneas a) e b) nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos

este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.]

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:

esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa;]

......(dd/mm/aaaa),]

epizoótica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa,

vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas,

esse território estava indemne há 24 meses de febre catarral ovina;]

PAÍS Modelo BOV-X

II.	Informação sa	anitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	( <sup>1</sup> ) ( <sup>9</sup> ) quer	negativamente ovina e da do sangue colhid mais tarde, en	estava indemne há 24 meses de febre catarra a uma prova serológica para deteção dos ença hemorrágica epizoótica, efetuada por is no início do período de isolamento/quarer (dd/mm/aaaa) e em tra sido colhida nos 10 dias anteriores à expo	anticorpos da febre catarral duas vezes em amostras de ntena e, pelo menos, 28 dias (dd/mm/aaaa), tendo a
	(¹) quer	foram vacinac expedição pal serótipo), que um programa exploração(õe	não estava indemne há 24 meses de febre os com uma vacina inativada, pelo menos a a União, contra todos os serótipos de fe são os presentes na população de base tal o de vigilância (12), numa área com um raio do de origem descrita(s) na casa I.11, e os ar nidade garantido nas especificações da vacin	s 60 dias antes da data de bre catarral ovina (indicar como demonstrado através de de 150 km em redor da(s) himais ainda se encontram no
	II.2.2.		rio descrito no ponto II.2.1 desde o seu nas es da expedição para a União e não tive nos últimos 30 dias;	
	II.2.3.	•	seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias m descrita(s) na casa l.11:	anteriores à expedição na(s)
			ração(ões) e em seu redor não se verificou ler caso/foco de doença hemorrágica epizoóti	
		10 km, qualqı catarral ovina	ração(ões) e em seu redor não se verificou er caso/foco de febre aftosa, peste bovina, , peripneumonia contagiosa bovina, dern culosa nos 40 dias anteriores;	febre do vale do Rift, febre
	II.2.4.		vam ser destruídos ao abrigo de um program inados contra as doenças referidas no ponto l	
	II.2.5.		o submetidos a restrições ao abrigo da le se, da brucelose e da leucose bovina enzoótio	
	II.2.6.	provêm de efetivos reco	nhecidos como oficialmente indemnes de tube	rculose ( <sup>6</sup> ) ( <sup>6b</sup> );
е	( <sup>1</sup> ) ( <sup>7</sup> ) quer	[provêm de uma região ı	econhecida como oficialmente indemne de tub	perculose ( <sup>6</sup> );]
	( <sup>1</sup> ) quer		a prova da tuberculina intradérmica ( <sup>8</sup> ) realiza a da expedição para a União;]	ada com resultados negativos
	(¹) quer	[têm menos de seis sem	anas de idade;]	
	II.2.7.	não foram vacinados c indemnes de brucelose	ontra a brucelose e provêm de efetivos rec 5);	onhecidos como oficialmente
е	( <sup>1</sup> ) ( <sup>7</sup> ) quer	[provêm de uma região ı	econhecida como oficialmente indemne de bro	ucelose ( <sup>6</sup> );]
	(¹) quer		lo menos um teste para deteção da bruce timos 30 dias antes da expedição para a Uniã	
	(1) quer	[têm menos de 12 mese	de idade;]	
	(1) quer	[são machos castrados	e qualquer idade;]	
(1)	quer [II.2.8.		ngidos por um sistema oficial de controlo da não há provas clínicas ou laboratoriais de	
( <sup>1</sup> ) (	quer [II.2.8.	provêm de efetivos reco	hecidos como oficialmente indemnes de leuc	ose bovina enzoótica ( <sup>6</sup> ) ( <sup>6a</sup> );]
е	( <sup>1</sup> ) ( <sup>7</sup> ) quer	[provêm de uma região ı	econhecida como oficialmente indemne de leu	ıcose bovina enzoótica ( <sup>6</sup> );]
	( <sup>1</sup> ) quer		teste individual para deteção da leucose bovi amostras tomadas nos últimos 30 dias antes	
	(¹) quer	[têm menos de 12 mese	de idade;]	
	II.2.9.	são animais que são/for qualquer mercado,	am (¹) expedidos da(s) exploração(ões) de or	igem sem terem passado por

II.	Informação sa	nitária		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	(¹) quer	[diret	amente para a Uniã	0]	
	(¹) quer		o centro de agrup ito no ponto II.2.1]	amento oficialmente aprovado descrito na ca	asa I.13, situado no território
		e, até	serem expedidos p	para a União:	
		a)		m contacto com quaisquer outros biungulad rios descritos no presente certificado,	os que não respeitassem os
		b)		m qualquer local onde, nem aí nem num raio nos 30 dias anteriores um caso/foco de qua	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	II.2.10.			contentores ou veículos de transporte limp esinfetante oficialmente aprovado;	os e desinfetados antes do
	II.2.11.			um veterinário oficial nas 24 horas anterio sinal clínico de doença;	res ao carregamento e não
	II.2.12.	no m com i a urin	eio de transporte d um desinfetante ofi	xpedição para a União emescrito na casa I.15, que foi limpo e desinfe cialmente aprovado e que foi construído de f cama e as forragens não possam escorrer ou	tado antes do carregamento orma a que os excrementos,
II.3.	Atestado de	transpo	orte dos animais		
	carregament	o em cor	nformidade com as	rtifica que os animais acima descritos foram disposições pertinentes do Regulamento (CE à alimentação, e estão aptos para o transport	n.° 1/2005, nomeadamente
( <sup>1</sup> ) ( <sup>1</sup>	¹) [II.4. Requi	sitos es	pecíficos		
	II.4.1.	patolo		s oficiais, não se registaram nos últimos 1 ueíte infecciosa dos bovinos (RIB) na(s)	
	II.4.2.	os an	imais referidos na d	casa I.28:	
		a)		ias imediatamente anteriores à expedição p vadas pela autoridade competente,	ara exportação, isolados em
		b)	bovinos em sor resultados nega	os a um teste serológico para deteção da ro colhido pelo menos 21 dias após a e ativos, tendo todos os animais em isolan ivos nesse teste,	ntrada em isolamento, com
		c)	não foram vacina	ados contra a rinotraqueíte infecciosa dos bo	vinos.]
Nota	as				
			olica-se a bovinos reprodução e/ou re	domésticos (incluindo as espécies <i>Bub</i> endimento.	alus e Bison e respetivos
Após	s a importação	o, os ani	imais devem ser e	ncaminhados sem demora para a exploraç	ão de destino, onde devem

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, exceto no caso de expedição para um matadouro.

#### Parte I:

_	Casa I.8:	Indicar o	código	de	território	tal	como	consta	do	anexo I	l,	parte	1,	do	Regulamento	(UE)
		n.° 206/20	10													

O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas no anexo I, parte 5, do Regulamento (UE)  $\rm n.^\circ$  206/2010. Casa I.13:

Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na União. Casa I.15:

PAÍS Modelo BOV-X

II.	Informação sanitár	ria	II.a.	Número de referência do certificado II.b.				
	Casa I.23:	No caso de contentore caso disso).	es ou	caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for				
_	Casa I.28:	Sistema de identificaçã	io: os a	animais devem ostentar:				
			•	e permita rastreá-los até às respetivas instalações de origem. e identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha,				
			que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual os até às respetivas instalações de origem.					
		Espécie: selecionar en	ntre «Bos», «Bison» e «Bubalus», conforme adequado.					
	Idade: data de nascimento (dd/mm/aaaa).							
		Sexo (M = macho, F =	fêmea	a, C = castrado).				
		Raça: selecionar raça <sub>l</sub>	oura, c	cruzamento.				
Par	to II:							

#### Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (²) Só se os animais tiverem nascido e sido continuamente criados num país ou região classificado em conformidade com o artigo 5.°, n.° 2, do Regulamento (CE) n.° 999/2001 como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE.
- (3) Só se o país ou região de origem for classificado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001 como país ou região apresentando um risco controlado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE.
- (4) Só se o país ou região de origem não tiver sido classificado em conformidade com o artigo 5.°, n.° 2, do Regulamento (CE) n.° 999/2001 ou tiver sido classificado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE.
- (5) Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (<sup>6</sup>) Regiões e efetivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Diretiva 64/432/CEE; e regiões e efetivos indemnes de leucose bovina enzoótica conforme estabelecido no anexo D, capítulo I, da Diretiva 64/432/CEE.
- (<sup>6a</sup>) Apenas aplicável a efetivos oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica reconhecidos como em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo D, capítulo I, da Diretiva 64/432/CEE para efeitos de exportação para a União de animais vivos de acordo com o modelo de certificado veterinário BOV-X a partir do território marcado, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com «IVb» no que diz respeito à leucose bovina enzoótica.
- (<sup>6b</sup>) Apenas para um território marcado, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com «XII» que indica que os efetivos bovinos declarados oficialmente indemnes de tuberculose são reconhecidos com base em condições equivalentes às estabelecidas no anexo A.I, pontos 1 e 2, da Diretiva 64/432/CEE para efeitos das exportações para a União de animais vivos certificados de acordo com o modelo de certificado veterinário BOV-X.
- (7) Apenas para um território marcado, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com «II», no que diz respeito à trucelose, e/ou «IVa», no que diz respeito à leucose bovina enzoótica.
- (8) Testes efetuados segundo os protocolos descritos, para cada doença, no anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (°) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação «A», no anexo I, parte 1, coluna 5, «GS», do Regulamento (UE) n.° 206/2010.
  - Testes para a febre catarral ovina e para a doença hemorrágica epizoótica em conformidade com o anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (¹º) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.
- (11) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino ou pela Suíça, em conformidade com a Decisão 2004/558/CE e com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).
- (<sup>12</sup>) Programa de vigilância, tal como previsto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão (JO L 283 de 27.10.2007, p. 37).

PAÍS		Modelo BOV-
II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Veterinário oficial		
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	
Data:	Assinatura:	
Carimbo:		

# Modelo BOV-Y

ДΛ	íe.

# Certificado veterinário para a UE

	l.1.	Expedidor Nome	I.2. Número de referência do certificado							
		Endereço	1.3.	I.3. Autoridade central competente						
da		Tel.	1.4.	I.4. Autoridade local competente						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.5.	Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.	1.6.							
nes relativo	1.7.	País de Código origem ISO I.8. Região Código de origem	1.9.	País de destino	Código I.	10. Região de destino	Código			
Parte I: Detalk	I.11.	Local de origem Nome Número de aprovação Endereço	I.12							
	I.13.	Local de carregamento Endereço Número de aprovação	1.14	. Data da partida						
	I.15.	Meio de transporte	1.16	. PIF de entrada na	UE					
		Avião Navio Navio								
		Vagão ferroviário ☐  Veículo rodoviário ☐ Outro ☐  Identificação  Referências documentais	1.17							
	I.18.	Descrição da mercadoria			I.19. Código do <b>01.0</b>	o produto (Código SH) <b>2</b>	1			
				L		I.20. Quantidade				
	1.21.					I.22. Número de emb	alagens			
	1.23.	N.° do selo/do contentor				1.24.				
	1.25.	Mercadorias certificadas para:								
		Abate 🗆								
	1.26.			I.27. Para importaç	ção ou admissão	o na UE				
	1.28.	Identificação das mercadorias								
	(d		istem entific	a de Núme ação	ro de identificaç	ão Idade	Sexo			

Parte II: Certificação

**PAÍS** Modelo BOV-Y Informação sanitária II.a. Número de referência do certificado II.b. II.1. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado: II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias, nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos seis meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições; II.1.2. não receberam: quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático, substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou β-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE); II.1.3. no que diz respeito à encefalopatia espongiforme bovina (EEB): (1) (2) quer os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que permite detetar a mãe e o efetivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos no anexo II, capítulo C, parte I, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do Regulamento (CE) n.º 999/2001; b) se se tiverem registado casos nativos de EEB no país em causa, os animais nasceram após a data de entrada em vigor efetiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.] (1) (3) quer os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que [a) permite detetar a mãe e o efetivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos no anexo II, capítulo C, parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do Regulamento (CE) n.º 999/2001; os animais nasceram após a data de entrada em vigor efetiva da proibição de alimentar b) ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.] (1) (4) quer os animais estão identificados através de um sistema de identificação permanente que [a) permite detetar a mãe e o efetivo de origem, não se tratando de animais expostos, tal como descritos no anexo II, capítulo C, parte II, ponto 4, alínea b), subalínea iv), do Regulamento (CE) n.º 999/2001; b) os animais nasceram pelo menos dois anos após a data de entrada em vigor efetiva da proibição de alimentar ruminantes com farinhas de carne e de ossos e com torresmos derivados de ruminantes ou após a data de nascimento do último caso nativo de EEB, se este tiver nascido após a data de entrada em vigor daquela proibição.] II.2. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos: II.2.1. presente certificado: (1) quer esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa,] (a)

- - esse território estava indemne há 12 meses de peste bovina, febre do vale do Rift, peripneumonia contagiosa bovina, dermatite nodular contagiosa e doença hemorrágica epizoótica, e há 6 meses de estomatite vesiculosa,
  - não tinha sido efetuada nesse território qualquer vacinação contra as doenças referidas nas alíneas a) e b) nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas,
- (¹) quer [d) esse território estava indemne há 24 meses de febre catarral ovina;]

PAÍS Modelo I	воу-ү
---------------	-------

II. In	ıformação sani	tária		II.a	Número de referência do certificado	II.b.
	( <sup>1</sup> ) quer	[d)	foram vacinados expedição para serótipo), que sá um programa d exploração(ões)	os co a a U são os de vi ) de o	stava indemne há 24 meses de febre n uma vacina inativada, pelo menos nião, contra todos os serótipos de fel presentes na população de base tal c pilância ( <sup>9</sup> ) numa área com um raio rigem descrita(s) na casa l.11, e os ar garantido nas especificações da vacin	s 60 dias antes da data de ore catarral ovina (indicar omo demonstrado através de de 150 km em redor da(s) ilmais ainda se encontram no
	II.2.2.	último		ites d	escrito no ponto II.2.1 desde o seu nas a expedição para a União e não tivo iltimos 30 dias;	
	II.2.3.		neceram desde o ação(ões) descrita		ascimento ou, pelo menos, nos 40 dias a casa I.11:	s anteriores à expedição na(s)
		a)			ões) e em seu redor não se verificou o/foco de doença hemorrágica epizoóti	
		b)	10 km, qualque catarral ovina,	er cas peri	ões) e em seu redor não se verificou o/foco de febre aftosa, peste bovina, oneumonia contagiosa bovina, derm nos 40 dias anteriores;	febre do vale do Rift, febre
	II.2.4.				ser destruídos ao abrigo de um progran os contra as doenças referidas no ponto	
	II.2.5.	provêr	n de efetivos:			
		a)	abrangidos por u	um si	stema oficial de controlo da leucose boy	vina enzoótica, e
		b)	não submetidos tuberculose e da		strições ao abrigo da legislação nacio elose, e	nal relativa à erradicação da
		c)	reconhecidos co	omo c	ficialmente indemnes de tuberculose; ( $^{\epsilon}$	( <sup>6a</sup> )
	II.2.6.	não fo	ram vacinados cor	ontra a	brucelose, e:	
	(1) quer	[provê	m de efetivos reco	onhe	idos como oficialmente indemnes de br	ucelose;] ( <sup>6</sup> )
	(1) quer	[são m	nachos castrados d	de qu	alquer idade;]	
	II.2.7.				los em, pelo menos, dois pontos dos s usivamente a abate imediato; $\binom{7}{}$	eus quartos traseiros a fim de
	II.2.8.		nimais que são/fora uer mercado,	ram (¹	expedidos da(s) exploração(ões) de o	rigem sem terem passado por
	(1) quer	[direta	mente para a Uniã	ão]		
	( <sup>1</sup> ) quer		o centro de agrupa to no ponto II.2.1]		to oficialmente aprovado descrito na o	casa I.13, situado no território
		e, até	serem expedidos p	para	a União:	
		a)			ntacto com quaisquer outros biungulac escritos no presente certificado, e	dos que não respeitassem os
		b)			alquer local onde, nem aí nem num rai 30 dias anteriores um caso/foco de qu	
	II.2.9.				ntores ou veículos de transporte limp etante oficialmente aprovado;	oos e desinfetados antes do
	II.2.10.		examinados por entavam qualquer		reterinário oficial nas 24 horas anterio clínico de doença;	ores ao carregamento e não
	II.2.11.	de tra	nsporte descrito na etante oficialmente teriais de cama e a	na ca: te apr	ição para a União ema a I.15, que foi limpo e desinfetado an ovado e que foi construído de forma a ragens não possam escorrer ou cair do	tes do carregamento com um que os excrementos, a urina,

PAÍS Modelo BOV-Y

II.	Informação sanitária	II.a.	Número de referência do certificado	II.b.
-----	----------------------	-------	-------------------------------------	-------

#### II.3. Atestado de transporte dos animais

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.

#### Notas

O presente certificado aplica-se aos bovinos vivos (incluindo as espécies *Bubalus* e *Bison* e respetivos cruzamentos), destinados a abate imediato.

Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para o matadouro de destino para serem abatidos num prazo de cinco dias úteis.

#### Parte I:

	— Casa I.8:	Indicar o código	de território	tal como	consta do	anexo I,	parte 1, do	Regulamento (UE)
۱		- 0 200/2010						

n.° 206/2010.

Casa I.13:
 O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação

estabelecidas no anexo I, parte 5, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

Casa I.15: Indicar o número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões),

número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o

expedidor deve informar o PIF de entrada na União.

Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for

caso disso).

— Casa I.28: Sistema de identificação: os animais devem ostentar:

um número individual que permita rastreá-los até às respetivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha,

transponder).

uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número

individual deve permitir rastreá-los até às respetivas instalações de origem.

Espécie: selecionar entre «Bos», «Bison» e «Bubalus», conforme adequado.

Idade: data de nascimento (dd/mm/aaaa).

Sexo (M = macho, F = fêmea, C = castrado).

### Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (²) Só se os animais tiverem nascido e sido continuamente criados num país ou região classificado em conformidade com o artigo 5.°, n.° 2, do Regulamento (CE) n.° 999/2001 como país ou região apresentando um risco negligenciável de EEB e enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE.
- (3) Só se o país ou região de origem for classificado em conformidade com o artigo 5.°, n.° 2, do Regulamento (CE) n.° 999/2001 como país ou região apresentando um risco controlado de EEB e estiver enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE.
- (4) Só se o país ou região de origem não tiver sido classificado em conformidade com o artigo 5.°, n.° 2, do Regulamento (CE) n.° 999/2001 ou tiver sido classificado como país ou região apresentando um risco indeterminado de EEB e estiver enumerado como tal na Decisão 2007/453/CE.
- (5) Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- (°) Regiões e efetivos oficialmente indemnes de tuberculose/brucelose conforme estabelecido no anexo A da Diretiva 64/432/CFF
- (<sup>6a</sup>) Apenas para um território marcado, no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, com **«XII»** que indica que os efetivos bovinos declarados oficialmente indemnes de tuberculose são reconhecidos com base em condições equivalentes às estabelecidas no anexo A.I, pontos 1 e 2, da Diretiva 64/432/CEE para efeitos das exportações para a União de animais vivos certificados de acordo com o modelo de certificado veterinário BOV-Y.
- (7) Esta marca tem a forma de «L», com 13 cm de comprimento no lado esquerdo e 7 cm na parte inferior e com 1 cm de largura nessas duas dimensões. A marca será aplicada por meio da técnica de marcação a frio («freezebranding»).
- (8) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.
- (°) Programa de vigilância, tal como previsto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão (JO L 283 de 27.10.2007, p. 37).

-	
	PT
	1 1

PAÍS				Modelo BOV-Y
II. In	formação sanitária	II.a.	Número de referência do certificado	II.b.
Veterir	nário oficial			
1	Nome (em maiúsculas):		Cargo e título:	
1	Data:		Assinatura:»	
(	Carimbo:			

- 2) A parte 1 do anexo II é alterada do seguinte modo:
  - a) A entrada relativa ao Paraguai passa a ter a seguinte redação:

«PY — Paraguai	PY-0	Todo o país	EQU			
	PY-0	Todo o país	BOV	A	1	17 de abril de 2015»

b) A entrada relativa a Israel passa a ter a seguinte redação:

«IL — Israel (6)	IL-0	Todo o país	»		

- c) É aditada a seguinte nota de rodapé (6):
  - «(6) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.»